



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.025 DE 30 DE novembro DE 1978

Dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que, de acordo com o art. 31, § 3º da Constituição do Estado, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), reestruturados pela presente Lei, serão constituídos de 2ºs Tenentes PM; 1ºs Tenentes PM e Capitães PM.

§ 1º - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os SubTenentes PM (BM) e 1ºs Sargentos PM (BM) (Combatentes) para o QOA e entre os SubTenentes PM (BM) e 1ºs Sargentos Especialistas PM (BM) para o QOE, de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

§ 2º - As praças pertencentes às Qualificações Policiais-Militares Particulares que não possuam especialidades correlatas que as habilitem ao QOE, concorrerão ao ingresso no QOA em condições de igualdade com os Combatentes.

Art. 2º - Os integrantes dos QOA e QOE destinam-se, respectivamente, ao exercício de funções de caráter burocrático e especializado em todos os Órgãos da Corporação que, por sua natureza, não sejam privativas de outros Quadros, e que não possam ou não devam ser exercidas por civis habilitados.

Art. 3º - Os Oficiais do QOA e do QOE só poderão exercer as funções específicas dos seus respectivos Quadros e constantes dos Quadros de Organização da Polícia Militar, elaborados pelo Comandante



-Geral da Corporação e aprovados pelo Governador do Estado, ouvido o Estado Maior do Exército.

Art. 4º - Os Oficiais do QOA e do QOE são concorrerão às substituições nas funções privativas de seus respectivos Quadros, nos termos estabelecidos nos Quadros de Organização da Polícia Militar.

Parágrafo Único - Os Oficiais do QOA e do QOE somente poderão exercer cargos de Chefia quando os Oficiais subordinados forem todos desses Quadros.

Art. 5º - É vedado aos Oficiais do QOA e QOE a transferência de um para outro Quadro, ou desses para qualquer outro da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros.

Art. 6º - É vedado, também, aos integrantes do QOA e do QOE, matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de acordo com o disposto no art. 14, do Decreto Federal nº 66.862, de 08 de julho de 1970 (R-200).

Art. 7º - De acordo com as necessidades da Polícia Militar, poderá o Comandante-Geral providenciar a matrícula de Oficiais do QOA e do QOE em cursos de especialização, de grau referente às suas atividades profissionais.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual, mediante proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar e ouvido o Estado-Maior do Exército, discriminará as especialidades que constituirão o QOE e as funções inerentes ao mesmo, e ao QOA, bem como as Qualificações Policiais Militares das Praças Especialistas PM (BM), que concorrerão ao acesso às diversas especialidades constituintes do QOE.

Art. 9º - Ressalvadas as restrições expresas na presente Lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm, os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Oficiais da Polícia Militar, de igual posto.

CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO E INGRESSO NOS QUADROS E NO CURSOS
DE
ADMINISTRAÇÃO E ESPECIALISTAS

Art. 10 - O ingresso no QOA e no QOE far-se-á mediante aprovação em curso de Habilitação, comum aos dois Quadros.



§ 1º - Compete ao Comandante-Geral baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de matrículas, de acordo com o número de vagas existentes nesses Quadros, acrescidas de vinte por cento.

§ 2º - Caso a Polícia Militar não tenha condições de fazer funcionar os Cursos de que trata este artigo, deverá consultar a IGPM no tocante à realização dos mesmos em outras Corporações ou, mediante convênio com entidades estatais, paraestatais ou particulares.

Art. 11 - Concorrerão ao ingresso no QOA e no QOE, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, os SubTenentes PM (BM) e 1ºs Sargentos PM (BM) Combatentes e os SubTenentes PM (BM) e 1ºs Sargentos PM (BM) integrantes das QPMP que enquadram as Praças Especialistas cujas Qualificações Policiais - Militares Particulares sejam reguladas nos termos do art. 8º desta Lei.

Art. 12 - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, atendidos os seguintes requisitos:

I - Possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS)

II - Possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Curso de Primeiro Grau completo

III - Ter, no máximo, quarenta e quatro (44) anos de idade

IV - Ter, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de efetivo serviço como praça, sendo 02 (dois) anos na graduação, quando se tratar de 1º Sargento PM (BM)

V - Ter aptidão física comprovada em inspeção de saúde

VI - Obter aprovação em testes de aptidão física

VII - Estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM"

VIII - Ter conceito profissional favorável, do Comandante, Diretor ou Chefe



IX - Haver sido, previamente, aprovado em exame de suficiência técnica da Qualificação, se Praça Especialista

X - Não estar enquadrado nos seguintes casos:

a) respondendo a processo no foro civil ou militar, ou submetido a Conselho de Disciplina;

b) licenciado para tratar de interesse particular;

c) condenado à pena de suspensão do cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo desta suspensão; e

d) cumprindo sentença.

Art. 13 - O SubTenente PM (BM) ou 1º Sargento PM (BM), aprovado no Curso de que trata o art.10 desta Lei, que não tenha sido promovido por falta de existência de vagas, somente ingressará no QOA e no QOE se continuar atendendo às exigências dos incisos VII e X do art. 12, assegurado o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES DOS QUADROS

Art. 14 - As promoções no QOA e no QOE, obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Parágrafo Único - O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso, independente de graduação, e dentro do número de vagas existentes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, respeitado o limite de vagas fixadas pelo Comandante -
-Geral.



Parágrafo Único - A aprovação no Concurso de Admissão e a não inclusão do candidato no Curso de Habilitação, não lhe confere qualquer direito.

Art. 16 - O 1º Sargento PM (BM) que concluir o Curso com aproveitamento, continuará concorrendo à promoção a Sub Tenente PM (BM), enquanto não se verificar o seu ingresso no QOA ou QOE.

Art. 17 - O Governo do Estado estabelecerá, a través de Lei de Fixação de Efetivos, face às necessidades da Polícia Militar, os postos e respectivos efetivos, dentro dos limites do artigo desta Lei, e ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 18 - O inciso I, do art. 48, da Lei nº 3.907, de 14 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48 - O Pessoal da Polícia Militar compreende-se de:

I - Pessoal da Ativa

A) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:

- a) Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
- b) Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBPM);
- c) Quadro de Saúde: Oficiais Médicos e Oficiais Dentistas (QOS);
- d) Quadro de Oficiais de Administração (QOA);
- e) Quadro de Oficiais Especialistas (QOE); e
- f) Quadro de Capelães Policiais-Militares (QCPM);

B) Praças Especiais da Polícia Militar, compreendendo:

- a) Aspirante-a-Oficial PM; e
- b) Alunos-Oficiais PM;

C) Praças, compreendendo:

- a) Praças Policiais-Militares (Praças PM); e
- b) Praças Bombeiros-Militares (Praças BM)."



Art. 19 - As alíneas "a" e "c" do art. 29, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 29

a) deixar de satisfazer as condições exigidas na alínea "a" do art. 14.

b)

c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto permanecer nesta situação."

Art. 20 - O § 1º do art. 18, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18

§ 1º - O ato de nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoções àquele posto e ao primeiro de Oficial Superior, acarretam expedição de cartas patentes, pelo Governador do Estado."

Art. 21 - A letra "b", do art. 30, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30

a)

b) em virtude de se encontrar no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; ou,"


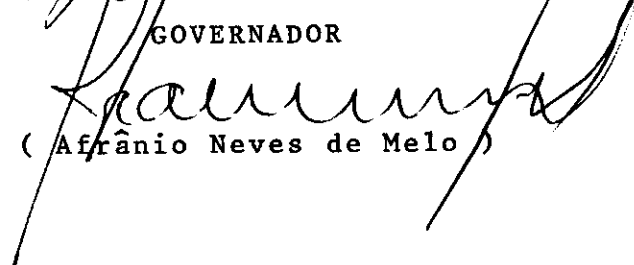
Art. 22 - Fica suprimido o teor do § 3º, do art. 11, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Art. 23 - Às praças Bombeiros-Militares será atribuído o acesso ao QOA e ao QOE, na conformidade desta Lei.



Art. 24 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro de 1978; 909 da Proclamação da República.


(Dergival Tercero Neto)
GOVERNADOR

(Afrânio Neves de Melo)